

CB4 F
eA2 M

S2-TE02
Fl 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000002/2005-76
Recurso nº 162.093 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.436 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OLAVO GONCALVES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Como algumas questões impugnadas não foram enfrentadas na decisão *a quo*, deve o processo retornar à Delegacia de Julgamento de Primeira instância, em obediência ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal, evitando-se a supressão de instância e prestigiando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido em PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Por unanimidade de votos CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo, para tão somente ver os autos retornarem à 3ª Turma da DRJ/SPO II, para análise de todas as questões suscitadas na impugnação.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 23/24, que considerou procedente o lançamento relativo à cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício 1999, no valor de R\$ 419,90.

Na peça impugnatória, de fls. 01/05, apresentada em 05/01/2005, o contribuinte arguiu em síntese: (1) a nulidade do auto por ausência de requisito formal, entendendo que os documentos recebidos não supriam as exigências dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 – Decreto nº 70.235/72 - PAF e (2) a ocorrência da decadência, interpretando que o prazo decadencial se escoou em 30/04/2004, uma vez que em seu entendimento deveriam ser contados cinco anos do fato gerador da omissão; esses são, em resumo, os fatos em que o impugnante fundamentou o pedido de improcedência do lançamento.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“4 Compulsando os autos verifica-se que estava o litigante obrigado à apresentação da sobredita DIRPF, por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 148, de 1998, art.1º, por ter auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite estabelecido na referida norma

5 Desse modo, diante da ausência de cumprimento da obrigação tributária em tempo hábil, é de se manter a exigência tributária aqui em exame

6 Ante ao exposto, oriento e veto no sentido de julgar o lançamento procedente ”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 30/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 26.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 05/09/2007, recurso voluntário de fls. 27/32, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

No relato dos fatos, informa que o próprio auto de infração não fora precedido de qualquer intimação.

Na peça recursal, o contribuinte assevera a omissão diante dos pontos argüidos na impugnação, quais sejam a lavratura por servidor incompetente e a decadência, razão pelo que requer a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa, com a devolução da questão para nova apreciação junto à primeira instância.

No tocante à nulidade do auto por ausência de requisito formal, cita os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, afirmando que os documentos recebidos não

apresentam os requisitos exigidos, quer sejam, se a Sra. Vânia de Fátima Giacomello, matrícula 0002758-0, era servidora autorizada a expedir o Auto de Infração, que não sendo lotada na ARF/Porto Ferreira, indaga a possibilidade de se emitir auto em nome dessa agência, assim como contesta serem irreais os dados de local e data da lavratura constantes no corpo do auto.

Quanto à ocorrência da decadência, contesta a autuação considerando que a obrigação acessória estava decaída, uma vez que se tratava do ano-base de 1998, cuja declaração deveria ser entregue até 30/04/1999; nesse caso, com base no artigo 150, § 4º do CTN, entende que o direito de lançar decaiu em 30/04/2004.

Resumindo o pedido, requer a improcedência do lançamento, ou alternativamente, a anulação da decisão de 1ª instância, dada a omissão na análise dos pontos guerreados na impugnação, assim como o cancelamento integral da autuação por falta dos requisitos formais exigidos no auto de infração, bem como pela decadência

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-base de 1.998, cuja entrega deveria ser efetivada até 30/04/1.999.

Observando-se a decisão recorrida, verifica-se que o voto da primeira instância tratou da questão central do auto de infração, qual seja da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário de 1.998, cuja entrega deveria ser efetivada até 30/04/1.999, mas que só foi apresentada pelo contribuinte em 19/04/2.004. (conforme recibo à fl. 12).

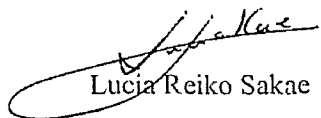
Assiste razão, então, ao contribuinte ao afirmar na peça recursal que a autoridade de primeira instância não se manifestou sobre a matéria argüida na impugnação relativamente à decadência do lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, assim como sobre a nulidade do auto de infração, por ele requerida, entendendo faltar requisitos legalmente exigidos.

Considerando que o Decreto nº 70.235/72 - PAF, que rege o processo administrativo fiscal, estabelece o duplo grau de jurisdição, na apreciação das provas e dos argumentos apresentados, evitando-se, destarte, que apenas uma instância aprecie determinada alegação e, ainda, para se evitar o cerceamento do direito de defesa além da supressão de instância, deve o processo retornar à Delegacia de Julgamento de Primeira instância para análise das demais questões suscitadas na impugnação, tudo em obediência ao devido processo legal.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo, para tão somente ver os autos retornar para a 3ª Turma da DRJ/SPO II, para análise de todas as questões suscitadas na impugnação.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13891.000002/2005-76

Recurso nº : 162.093

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.436.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional